

REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

RICARDO A. PLATO(*)

1 — Aspectos gerais

Muito se fala, nos dias de hoje, em promover a reforma do Poder Judiciário, fazendo-se questão fechada da circunstância de que, a origem de todos os problemas — ou quase todos — do país, é a Justiça.

A par disso, pretende-se o controle externo, maior responsabilidade dos juízes, efeito vinculante das súmulas, e outras mudanças, por ocasião da Reforma da Carta Magna de 1988.

É nosso intuito, apenas um breve retorno ao passado, de molde a demonstrar que, tais idéias, com algumas diferenças, já foram adotadas em nosso país, e não surtiram efeitos benéficos.

2 — Reformas judiciárias

Não é demais lembrar, que houve no Brasil a Reforma Judiciária decorrente da Lei de 3 de dezembro de 1841, a qual colocou a liberdade dos cidadãos nas mãos do Poder Executivo, a ponto de afirmar-se que a magistratura permanecia avassalada pelo Poder Executivo, que fez dela seu instrumento de ação.

Anos após, as propostas de Reformas do Judiciário não cessaram, surgindo na Câmara dos Deputados, os Projetos n. 117, de 1845, de 1864, de 1866, todas elas, com diferenças, visando a retirar a independência do Poder Judiciário, a qual, diga-se de passagem, quase não existia.

Vem a propósito, aludir à circunstância de que, posteriormente, houve nova Reforma Judiciária, através da Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, cujo complemento, dentre outras leis, foi a Lei n. 4.824, de 22 de novembro de 1871.

(*) Juiz do JCB de Pindamonhangaba.

Por fal Reforma:

a) o Poder Executivo nomeava, removia, promovia, aposentava o magistrado, a seu alvitre;

b) poderia ser nomeado Juiz de Direito, o bacharel em direito, com quatro anos de atuação como Juiz municipal, ou promotor (art. 24 da Lei de 3 de dezembro, arts. 44 do CP e 199 do Reg. de 31 de janeiro);

c) a nomeação dos juízes vitalícios era designada pelo Poder Executivo, atentos aos limites acima;

d) o Poder Executivo nomeava os Presidentes das Cortes de Relação, e do Supremo Tribunal;

e) o acesso, dependia das boas "graças" do governo;

f) remoção, era regida, até 1850, por norma discricionária, mas, mesmo assim, juízes ainda eram removidos, contra a vontade, de suas comarcas, após tal ano;

g) aposentadoria, era concedida, mais como "graça", do que como direito do magistrado, e, em certos casos, o governo poderia aposentar o juiz, contra a vontade deste;

h) os salários percebidos, eram tão exíguos, que obrigavam os magistrados a uma vida de privações.

E, assim por diante, é ocioso relembrar todos os detalhes desta nova Reforma Judiciária, já em moda então, como hoje.

Frise-se, isto há mais de 100 (cem) anos atrás.

Em uma palavra: o Poder Judiciário, era, à época, escravizado pelo Poder Executivo.

Criou-se, demais disto, através dessa Reforma, e, isto à guisa de curiosidade, os Juízes Substitutos, e este era o único ponto em que, no entender dos doutos, havia vantagens na Reforma Judiciária empreendida em 1871, com relação à de 1841, esta subordinando o Poder Judiciário ao Poder Executivo; aquela instituindo a anarquia, eis que continuava a predominar o jogo de interesses políticos no Poder Judiciário.

O juiz substituto, por exemplo, apenas preparava o processo, não participava do julgamento, a ninguém substituíra, pois outros juízes de direito (que não eram substitutos), substituíam os titulares.

Tal Reforma, foi, após alguns anos, entim, fulminada de censura.

Figuramos duas Reformas Judiciárias, levadas a cabo, há mais de cem anos atrás.

3 — Suspensão e demissão dos magistrados, pelas assembleias provinciais

À guisa de curiosidade, havia também, então, outras novidades jurídicas, como a prevista no art. 11 do Ato Adicional de 1834.

Por tal medida, as Assembléias Provinciais poderiam decretar a suspensão e demissão dos magistrados.

Procediam, neste passo, as Assembléias Provinciais, como Tribunais de Justiça (Lei de 12 de maio de 1840).

Figure-se o caso ocorrido no ano de 1871, em que um Juiz foi denunciado por pessoa do povo, e o processo foi organizado pela Assembléia Provincial através de lei (LP 70, de 14 de setembro de 1837), por interesses políticos. Rezava a lei em tela, dentre outras coisas, que o Juiz só poderia ter assento em cadeira sem encosto, dentro da sala da Assembléia, etc. ...

Noutro caso, ocorrida denúncia contra magistrado, em 3 (três) dias, confeccionou-se uma lei, pela Assembléia Provincial, para julgamento deste, ultimando com a demissão, pelo Poder Executivo, e posterior reintegração, por clemência do Imperador.

Fácil é imaginar, como poderia o magistrado elaborar julgamentos com o necessário equilíbrio, submetido a tais pressões políticas, podendo ser denunciado por qualquer motivo, e, o que é mais, ser julgado em virtude de suas sentenças — dependendo da pessoa a quem prejudicassem — pelos outros dois Poderes da República (então Império).

Evidente: o Juiz, então, mais se preocupava em agradar politicamente, do que em proferir sentenças justas e conforme a lei.

4 — Crime da hermenêutica

Em a época ora em menção, com a finalidade de tornar impotente a magistratura, criou-se em doutrina, os chamados "crimes de hermenêutica", através dos quais procurava-se responsabilizar o Juiz por interpretação atribuída às leis, divergente daquela existente nos Tribunais. E, um deles, pelo menos, julgado por seus pares, já influenciados por determinação do governador da Província, condenaram o magistrado, pois que, em ofício recebido, o desembargador-procurador geral do Estado, recebera ordens do Poder Executivo — que o Tribunal não poderia desrespeitar — no sentido de condenação do magistrado, fosse como fosse.

Neste caso, o Juiz apenas seguiu orientação jurisprudencial minoritária, o que, no entender do Poder Executivo, em sua determinação ao Tribunal, constituiu crime.

O caso é mencionado por *Rui Barbosa*.

Paradoxalmente, considerou-se o ato praticado pelo Juiz, como "abuso de autoridade".

Interposto recurso, o magistrado, felizmente, foi absolvido pelo Supremo Tribunal Federal, em 10 de fevereiro de 1897.

5 — Conclusões

Como visto, é fácil imaginar o "caos" jurídico, a justiça imperfeita, e parcial, administrada à população da época.

E o motivo é simples: interesses políticos interferindo no Poder Judiciário.

Em razão disso, através de mais de um século, aprimoraram-se os mecanismos que puderam tornar o Poder Judiciário, independente, sem conotações políticas.

Do acima dito, podem ser extraídos dois corolários importantes.

Primeiro, que — e nisto consiste o absurdo extremo — as justificativas dos que defendem a Reforma do Poder Judiciário, tal e qual se apresenta atualmente, no que pertine aos Projetos de Emenda e de Lei existentes, assemelham-se imensamente às asserções dos adeptos de tais Reformas, há pelo menos 120 (cento e vinte) anos atrás. Com diferenças, é claro, os motivos são praticamente os mesmos. E, os Arquivos Judiciários demonstram a eficiência de tais mudanças, no passado.

Equivale dizer, os discursos são os mesmos.

Por segundo, o papel dos Tribunais Superiores, máxime o do STF, é primordial, para anular todos os atos atentatórios aos direitos dos cidadãos, que, em última análise, repousam nas garantias do Poder Judiciário.

Afinal, o interesse das Reformas é óbvio: tomar o Poder Judiciário submisso aos outros dois Poderes da República.